AgRg no HABEAS CORPUS Nº 777046 - SP (2022/0325065-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO APARECIDO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DIEGO MONTEIRO MIRANDA DOS SANTOS - SP439644
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. ROUBO. NULIDADE. UTILIZAÇÃO DE IMAGENS EM AUDIÊNCIA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. SÚMULA N. 443/STJ. CÚMULO DE MAJORANTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não requerida a produção de provas em momento oportuno, opera-se a preclusão temporal.

2. No caso em tela, a defesa, de posse das imagens de monitoramento 2 meses antes do ato, somente requereu sua exibição às vítimas no decorrer da audiência, impossibilitada por questões técnicas.

3. Ademais, a defesa não comprovou o prejuízo, uma vez que as mesmas imagens demonstram que o agente participa da dinâmica narrada na exordial.

4. "*O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes*" (Súmula n. 443, Terceira Seção, julgado em 28/4/2010, DJe de 13/5/2010.)

5. Na presente hipótese, há fundamentação concreta suficiente para o cúmulo das majorantes, pois consignado no acórdão hostilizado como justificativa para tal procedimento que "*foi realizado um verdadeiro arrastão na faixa de areia, por nada menos que quatro indivíduos, número bem acima do necessário para impor a majorante respectiva. O quarteto se aproveitou da distração das vítimas para cercá-las, impossibilitando qualquer resistência. A arma de fogo, empunhada por KAIO, foi efetivamente utilizada para encostar na costela de Marcos. Terminada a subtração, o grupo criminoso determinou que as vítimas caminhassem em direção ao mar, de costas, com a arma continuamente apontada, sob xingamentos e constantes ameaças. As vítimas, temerosas por suas vidas,*

Documento eletrônico VDA39502227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 13/12/2023 18:24:14
Código de Controle do Documento: b019bbb0-356a-4492-87a9-5363653ced47

olharam para trás e observaram que os réus e o menor ainda abordaram outro casal, que estava a cerca de 10 metros, roubando também seus pertences".

6. No mesmo sentido o parecer do Ministério Público Federal, para quem " *houve motivos concretos e idôneos para afastar a aplicação do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, aplicando-se de forma cumulativa as causas de aumento referentes ao concurso de pessoas e ao emprego de arma de fogo, tudo em observância ao princípio da individualização da pena. Conforme exposto no acórdão impugnado, "Na terceira fase, coexistem duas causas de aumento de pena, a saber o emprego de arma de fogo e o concurso de agentes, ambas igualmente relevantes para o sucesso da empreitada criminosa e que contribuíram sensivelmente para o incremento da gravidade concreta do delito. De acordo com a prova, foi realizado um verdadeiro arrastão na faixa de areia, por nada menos que quatro indivíduos, número bem acima do necessário para impor a majorante respectiva. O quarteto se aproveitou da distração das vítimas para cercá-las, impossibilitando qualquer resistência. A arma de fogo, empunhada por KAIO, foi efetivamente utilizada para encostar na costela de Marcos. Terminada a subtração, o grupo criminoso determinou que as vítimas caminhassem em direção ao mar, de costas, com a arma continuamente apontada, sob xingamentos e constantes ameaças. As vítimas, temerosas por suas vidas, olharam para trás e observaram que os réus e o menor ainda abordaram outro casal, que estava a cerca de 10 metros, roubando também seus pertences"* [...] *As referidas particularidades evidenciam que a fração de aumento de pena escolhida na terceira fase de aplicação da pena, de 1/3 para o concurso de pessoas e de 2/3 para o emprego de arma de fogo, não decorreu de critério meramente matemático, mas sim da excessiva gravidade da causa".*

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA39502227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 13/12/2023 18:24:14
Código de Controle do Documento: b019bbb0-356a-4492-87a9-5363653ced47

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 777046 - SP (2022/0325065-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO APARECIDO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DIEGO MONTEIRO MIRANDA DOS SANTOS - SP439644
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. ROUBO. NULIDADE. UTILIZAÇÃO DE IMAGENS EM AUDIÊNCIA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. SÚMULA N. 443/STJ. CÚMULO DE MAJORANTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não requerida a produção de provas em momento oportuno, opera-se a preclusão temporal.

2. No caso em tela, a defesa, de posse das imagens de monitoramento 2 meses antes do ato, somente requereu sua exibição às vítimas no decorrer da audiência, impossibilitada por questões técnicas.

3. Ademais, a defesa não comprovou o prejuízo, uma vez que as mesmas imagens demonstram que o agente participa da dinâmica narrada na exordial.

4. "*O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes*" (Súmula n. 443, Terceira Seção, julgado em 28/4/2010, DJe de 13/5/2010.)

5. Na presente hipótese, há fundamentação concreta suficiente para o cúmulo das majorantes, pois consignado no acórdão hostilizado como justificativa para tal procedimento que "*foi realizado um verdadeiro arrastão na faixa de areia, por nada menos que quatro indivíduos, número bem acima do necessário para impor a majorante respectiva. O quarteto se aproveitou da distração das vítimas para cercá-las, impossibilitando qualquer resistência. A arma de fogo, empunhada por KAIO, foi efetivamente utilizada para encostar na costela de Marcos. Terminada a subtração, o grupo criminoso determinou que as vítimas caminhassem em direção ao mar, de costas, com a arma continuamente apontada, sob xingamentos e constantes ameaças. As vítimas, temerosas por suas vidas,*

Documento eletrônico VDA39382250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/12/2023 14:08:18
Código de Controle do Documento: 6e740e3a-0850-48ed-8aec-bb87b8cad338

olharam para trás e observaram que os réus e o menor ainda abordaram outro casal, que estava a cerca de 10 metros, roubando também seus pertences".

6. No mesmo sentido o parecer do Ministério Público Federal, para quem " *houve motivos concretos e idôneos para afastar a aplicação do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, aplicando-se de forma cumulativa as causas de aumento referentes ao concurso de pessoas e ao emprego de arma de fogo, tudo em observância ao princípio da individualização da pena. Conforme exposto no acórdão impugnado, "Na terceira fase, coexistem duas causas de aumento de pena, a saber o emprego de arma de fogo e o concurso de agentes, ambas igualmente relevantes para o sucesso da empreitada criminosa e que contribuíram sensivelmente para o incremento da gravidade concreta do delito. De acordo com a prova, foi realizado um verdadeiro arrastão na faixa de areia, por nada menos que quatro indivíduos, número bem acima do necessário para impor a majorante respectiva. O quarteto se aproveitou da distração das vítimas para cercá-las, impossibilitando qualquer resistência. A arma de fogo, empunhada por KAIO, foi efetivamente utilizada para encostar na costela de Marcos. Terminada a subtração, o grupo criminoso determinou que as vítimas caminhassem em direção ao mar, de costas, com a arma continuamente apontada, sob xingamentos e constantes ameaças. As vítimas, temerosas por suas vidas, olharam para trás e observaram que os réus e o menor ainda abordaram outro casal, que estava a cerca de 10 metros, roubando também seus pertences"* [...] *As referidas particularidades evidenciam que a fração de aumento de pena escolhida na terceira fase de aplicação da pena, de 1/3 para o concurso de pessoas e de 2/3 para o emprego de arma de fogo, não decorreu de critério meramente matemático, mas sim da excessiva gravidade da causa".*

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator)

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto em favor de GUSTAVO APARECIDO DOS SANTOS contra decisão em que deneguei a ordem em *decisum* assim relatado:

> *Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em benefício de GUSTAVO APARECIDO DOS SANTOS apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n. 1532838-84.2020.8.26.0562).*
>
> *Depreende-se dos autos que o réu foi condenado a 7 anos e 2 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicialmente semiaberto, pela prática dos delitos inscritos nos arts. 157, § 2º, II, do Código Penal, por duas vezes, e 244-B da Lei n. 8.069/1990 (roubo majorado e corrupção de menores).*
>
> *Interposta apelação pelas partes, o Tribunal local deu parcial provimento "*

Documento eletrônico VDA39382250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/12/2023 14:08:18
Código de Controle do Documento: 6e740e3a-0850-48ed-8aec-bb87b8cad338

aos recursos da acusação e da defesa para aumentar as penas dos réus que passam a ser, cada qual, um todo de 9 (nove) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, além do pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, mantidas, no mais, as demais disposições da r. Sentença" (e-STJ fls. 65/66).

Eis a ementa do julgado (e-STJ fl. 53):

APELAÇÃO CRIMINAL - Roubo com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes - Corrupção de menor - Sentença condenatória - Recurso das defesas e do MP — Preliminares afastadas — Ausência de nulidade com relação aos reconhecimentos, que merecem normal credibilidade - Condenação que não está lastreada só no reconhecimento, mas também na prisão em flagrante dos réus na posse dos bem subtraídos das vítimas, pouco tempo depois de consumado o roubo - Cerceamento de defesa não verificado

— Defesa que não fez o pedido no tempo certo – Preclusão ¯ Mérito - Provas suficientes da autoria delitiva de cada um dos réus — Vitimas que reconheceram os acusados como seus algozes nas duas fases da persecução criminal, sem titubear - Depoimentos dos policiais militares que corroboram a prova acusatória e conferem a segurança necessária para a condenação - Condenação pelo delito do artigo 244-B do ECA que se mantém — Crime formal — Indubitável que o menor Yuri estava conluiado com os réus para a execução do roubo, conforme apurado pela prova oral

- Recurso do MP - Causa de aumento de pena relativa ao emprego de arma de fogo que merece ser considerada, notadamente porque as vítimas foram contundentes em apontá-la na cena do crime - Dosimetria - Pena-base mantida no mínimo para todos - Mantida a compensação integral entre a confissão e a reincidência de KAIO. a despeito do inconformismo do MP - 3ª fase - Aplicada ambas as majorantes, mas num único aumento englobando-as, considerando a gravidade que cada uma desempenhou na ação delitiva — Pluralidade de vítimas e corrupção de menor que caracterizam concurso formal de delitos - Aplicado aumento de 1/5 na pena corporal ¯ Pena pecuniária que segue o artigo 72 do C'P - Regime fechado fixado, conforme pretendido pelo MP - Detração penal e pleito de justiça gratuita relegados para a Execução ¯ Apelações das defesas e da acusação parcialmente providas.

Daí o presente writ, no qual a defesa alega a existência de nulidade processual por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento do pedido de utilização de arquivos audiovisuais durante audiência de instrução "(concernentes as imagens dos equipamentos de vídeo monitoramento instalados no local dos fatos) para indagar adequada e suficientemente as vítimas, as testemunhas e os acusados, em busca da verdade real" (e-STJ fl. 6).

Sustenta, ainda, a inobservância do disposto no art. 226 do Código de Processo Penal, uma vez que, "tanto na delegacia quanto em Juízo, os réus não foram colocados ao lado de outras pessoas que com eles tivessem qualquer semelhança" (e-STJ fl. 11).

Assere que, a despeito das nulidades aventadas, "as provas amealhadas aos autos comprovam indubitavelmente a inocência do acusado" (e-STJ fl. 11).

Aduz nesse sentido que, "ao contrário do asseverado pelo eminente Magistrado de origem em sentença e reafirmado pelo Tribunal a quo, o que se vê nas imagens das câmeras de monitoramento não só NÃO corrobora com a versão trazida na denúncia como também a CONTRADIZ" (e-STJ fl. 18).

Subsidiariamente, se insurge contra a terceira fase da dosimetria da pena, porquanto "o Paciente é primário, não ostenta maus antecedentes e todas as

Documento eletrônico VDA39382250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/12/2023 14:08:18
Código de Controle do Documento: 6e740e3a-0850-48ed-8aec-bb87b8cad338

circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal foram consideradas favoráveis, tudo a revelar a aplicabilidade de apenas uma das causas de aumento no mínimo legal" (e-STJ fl. 21).

Defende, ademais, que o paciente faz jus a regime menos gravoso, em observância às Súmulas n. 440/STJ, bem como 718 e 719/STF.

Por fim, afirma a incidência do instituto da detração.

Pleiteia, liminarmente, a suspensão dos efeitos do trânsito em julgado da condenação, com extensão dos efeitos ao corréu Lucas Fernandes.

No mérito, requer (e-STJ fls. 24/25):

c) [...] a declaração de NULIDADE da audiência de instrução, em virtude do cerceamento de defesa havido por afronta aos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, determinando-se, por conseguinte, a realização de novo ato processual para a oitiva das vítimas, das testemunhas e, ao final, o interrogatório dos acusados, assegurando ao acusado GUSTAVO a utilização dos arquivos audiovisuais durante a audiência:

d) subsidiariamente, a declaração de NULIDADE do ato de reconhecimento pessoal por ter sido realizado em patente contrariedade ao art. 226 do Código de Processo Penal, bem como ABSOLVER o Paciente GUSTAVO APARECIDO DOS SANTOS das imputações, com base no art. 386, IV, do Código de Processo Penal;

e) subsidiariamente, em caso de manutenção da condenação, seja:

- na terceira fase da dosimetria, afastada a causa de aumento de 1/3 (um terço) referente ao concurso de pessoas, redimensionando-se as penas definitivas.

- fixado o regime inicial de cumprimento de pena no diverso do fechado.

- em sendo mantido o regime mais gravoso, o que se admite por amor ao debate, aplicado o instituto da detração penal prevista no § 2^{S} do art. 387 do Código de Processo Penal, fixando-se, por conseguinte, o regime inicial diverso do fechado.

- substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, com fulcro no art. 44 do Código Penal, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais e se mostrar medida adequada ao caso concreto.

Liminar indeferida (e-STJ fls. 74/77).

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ fls. 136/145).

É o relatório.

No presente agravo, alega a parte haver omissão no julgado, além de repisar as teses já apresentadas na petição inicial.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado (e-STJ fl. 179).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA39382250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/12/2023 14:08:18
Código de Controle do Documento: 6e740e3a-0850-48ed-8aec-bb87b8cad338

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator)

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No que se refere à alegação de nulidade pela não oportunização de apresentação de imagens de monitoramento, assim se manifestou a Corte de origem (e-STJ fl. 60).

> *Com relação ao suposto cerceamento de defesa por não ter sido possível exibir as imagens de monitoramento durante a audiência, vale a transcrição da escorreita fundamentação erigida na r. sentença: Ainda com relação às imagens do monitoramento, não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que elas foram efetivamente disponibilizadas às partes de maneira eletrônica (fls. 278), que puderam manifestar se, não se vislumbrando qualquer prejuízo à Defesa. Tais imagens já estavam disponíveis em mídia física desde o dia 05 de fevereiro de 2021 (fls. 152 do apenso), como bem apontou a defesa. Seu uso em audiência dependia de prévio requerimento da parte interessada, o que não foi feito. Ressalte-se, ainda, que na própria audiência, facultou-se à parte que exibisse o arquivo, oque não foi possível por motivos técnicos, como constou na ata de audiência de 28 de abril de 2021 (fls. 271/273). Oportunizou-se, ainda, que a parte enviasse o arquivo ao escrevente de sala, o que também não mostrou-se efetivo, por impossibilidade técnica. Ora, se as imagens das câmeras de monitoramento estavam disponíveis em mídia física desde o dia 05 de fevereiro, ou seja, antes da audiência de instrução, debates e julgamento(ocorrida em 28.04.2021 vide fl. 271 e ss.), a defesa só não conseguiu exibi-las às vítimas por sua culpa, já que não as requereu em momento oportuno, ensejando a preclusão.*

Logo, estando disponível a referida prova meses antes da audiência, e não apresentada solicitação prévia para a sua apresentação, não há de se falar em nulidade quando a defesa demanda, de inopino, tal procedimento somente no momento da sessão, operando-se a preclusão em razão da não solicitação prévia para a pleiteada apresentação.

Ademais, a defesa não comprovou o prejuízo, uma vez que as mesmas imagens demonstram que o agente participa da dinâmica narrada na exordial.

Quanto à dosimetria, em especial no que se refere à aplicação das causas de aumento, passo a colacionar o teor do acórdão hostilizado (e-STJ fl. 64).

> *Na terceira fase, coexistem duas causas de aumento de pena, a saber o emprego de arma de fogo e o concurso de agentes, ambas igualmente relevantes para o sucesso da empreitada criminosa e que contribuíram sensivelmente para o incremento da gravidade concreta do delito. De acordo com a prova, foi realizado um verdadeiro arrastão na faixa de areia, por nada menos que quatro indivíduos, número bem acima do necessário para impor a majorante respectiva. O quarteto se aproveitou da distração das vítimas para cercá-las, impossibilitando qualquer resistência. A arma de fogo, empunhada por KAIO, foi efetivamente utilizada para encostar na costela de Marcos. Terminada a subtração, o grupo criminoso determinou que as vítimas*

Documento eletrônico VDA39382250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/12/2023 14:08:18
Código de Controle do Documento: 6e740e3a-0850-48ed-8aec-bb87b8cad338

> *caminhassem em direção ao mar, de costas, com a arma continuamente apontada, sob xingamentos e constantes ameaças. As vítimas, temerosas por suas vidas, olharam para trás e observaram que os réus e o menor ainda abordaram outro casal, que estava a cerca de 10 metros, roubando também seus pertences.*

Da análise do acórdão ora impugnado, vê-se que o aumento cumulativo de duas majorantes, na terceira fase da dosimetria, levou em consideração fundamentação concreta da dinâmica do fato, o que vai ao encontro do enunciado da Súmula n. 443/STJ, que prescreve:

> *O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.* (Súmula n. 443, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/4/2010, DJe de 13/5/2010.)

No particular, deve-se asseverar que o aumento da reprimenda acima da fração mínima deve estar ancorado em circunstâncias concretas atinentes às próprias causas de aumento e que indiquem a maior reprovabilidade da conduta, como o elevado número de agentes, o tempo de restrição da liberdade da vítima, entre outras, o que foi corretamente consignado pelo acórdão hostilizado, motivo pelo qual não se vislumbra nenhuma ilegalidade apta a ensejar a concessão da presente ordem.

Fixada a pena definitiva acima de 8 anos de reclusão, não há de se falar em fixação de regime menos gravoso ou substituição da pena corporal por restritivas.

No mesmo sentido o parecer do Ministério Público Federal, do qual extraio o seguinte excerto (e-STJ fls. 142/144):

> *15. Portanto, a Corte Estadual entendeu que os fatos e provas produzidos nos autos foram suficientes para embasar o decreto condenatório. Para se chegar à conclusão diversa, analisando se houve provas suficientes para condenação, também seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita.16. No tocante ao pedido de afastamento da cumulação das causas de aumento do concurso de pessoas e do emprego de arma de fogo, é cediço que a individualização da pena resulta do imperativo de que cada conduta há de ter a resposta penal adequada. Tudo isso é decorrência da relação direta e imediata entre os princípios da individualização da pena e da igualdade. O Juízo, com base no livre convencimento motivado, deve aplicar a pena que entender necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.17. O artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, dispõe que, no concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, o juiz pode limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo a causa que mais aumente ou mais diminua. A regra prevista no aludido artigo é uma faculdade e não um dever do magistrado, sendo válida a incidência concomitante de majorantes.*
>
> *18. In casu, houve motivos concretos e idôneos para afastar a aplicação do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, aplicando-se de forma cumulativa as causas de aumento referentes ao concurso de pessoas e ao emprego de arma de fogo, tudo em observância ao princípio da individualização da pena. Conforme exposto no acórdão impugnado, "Na terceira fase, coexistem duas causas de aumento de pena, a saber o*

Documento eletrônico VDA39382250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/12/2023 14:08:18
Código de Controle do Documento: 6e740e3a-0850-48ed-8aec-bb87b8cad338

emprego de arma de fogo e o concurso de agentes, ambas igualmente relevantes para o sucesso da empreitada criminosa e que contribuíram sensivelmente para o incremento da gravidade concreta do delito. De acordo com a prova, foi realizado um verdadeiro arrastão na faixa de areia, por nada menos que quatro indivíduos, número bem acima do necessário para impor a majorante respectiva. O quarteto se aproveitou da distração das vítimas para cercá-las, impossibilitando qualquer resistência. A arma de fogo, empunhada por KAIO, foi efetivamente utilizada para encostar na costela de Marcos. Terminada a subtração, o grupo criminoso determinou que as vítimas caminhassem em direção ao mar, de costas, com a arma continuamente apontada, sob xingamentos e constantes ameaças. As vítimas, temerosas por suas vidas, olharam para trás e observaram que os réus e o menor ainda abordaram outro casal, que estava a cerca de 10 metros, roubando também seus pertences" (fl.63).19. As referidas particularidades evidenciam que a fração de aumento de pena escolhida na terceira fase de aplicação da pena, de1/3 para o concurso de pessoas e de 2/3 para o emprego de arma de fogo, não decorreu de critério meramente matemático, mas sim da excessiva gravidade dacausa.20. Por derradeiro, adequado o regime inicial fechado diante das circunstâncias concretas em que praticado o crime de roubo, mediante emprego de arma de fogo e contra diversas vítimas. Ademais, conforme consta no acórdão recorrido, não há que se aplicar a detração penal porque "os réus LUCAS e GUSTAVO já se encontram respondendo o processo em liberdade, como mencionado acima, de modo que não parecem ter cumprido tempo suficiente de prisão provisória para tanto. Além do mais, tal tarefa incumbe ao Juízo da Execução Penal, já que mais habilitado a avaliar inclusive o mérito para a progressão" (fl. 65).

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, acolhido o parecer ministerial.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA39382250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/12/2023 14:08:18
Código de Controle do Documento: 6e740e3a-0850-48ed-8aec-bb87b8cad338

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 777.046 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0325065-5

Número de Origem:
15328388420208260562

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DIEGO MONTEIRO MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DIEGO MONTEIRO MIRANDA DOS SANTOS - SP439644
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	GUSTAVO APARECIDO DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	:	KAIO RICARDO DOS SANTOS ARAUJO
CORRÉU	:	LUCAS FERNANDES SOARES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GUSTAVO APARECIDO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DIEGO MONTEIRO MIRANDA DOS SANTOS - SP439644
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39491696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:55:14
Código de Controle do Documento: 1c7537dd-b337-4e56-95b2-63d37baef380

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39491696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:55:14
Código de Controle do Documento: 1c7537dd-b337-4e56-95b2-63d37baef380